

PORTARIA Nº 131, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece os requisitos técnicos e procedimentos para credenciamento de empresas prestadoras de serviço de vistoria em veículos automotores.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o disposto no art. 124, inciso V e no art.125 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto no art. 311 do Decreto–Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, alterado pela lei nº 9426 de 24 de dezembro de 1996.

Considerando o disposto no artigo 1º, da Resolução CONTRAN nº 282/2008;

RESOLVE:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º Estabelecer critérios para credenciamento, instalação e funcionamento das Empresas Credenciadas em Vistoria de Veículos – ECV, para a prestação do serviço de vistoria de que trata a Resolução CONTRAN nº 282/2008.

§ 1º A vistoria para transferência e regularização de veículos e motores na forma do *caput* deste artigo será realizada por empresa de vistoria de veículos, devidamente capacitada em identificação veicular, que emitirá o respectivo laudo.

§ 2º As empresas credenciadas deverão comprovar sua atuação exclusiva no mercado de vistorias, mediante certidão emitida pelo órgão competente e cópia do contrato ou estatuto social vigente.

Art. 2º Os interessados em prestar o serviço de vistoria deverão requerer o seu credenciamento ao DENATRAN.

§ 1º O Credenciamento será formalizado mediante Portaria do DENATRAN publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União, somente credenciará a prestação do serviço após o atendimento do disposto no Capítulo VI, desta Portaria.

§ 3º O credenciamento terá validade de quatro anos, findo o qual o prestador deverá requerer a renovação do credenciamento para continuar a prestar o serviço de que trata esta Portaria.

§ 4º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão informar ao DENATRAN as irregularidades constatadas na emissão dos laudos.

Art. 3º As prestadoras do serviço responderão civil e criminalmente por prejuízos causados a terceiros em decorrência das informações e interpretações inseridas no laudo de vistoria, salvo àquelas oriundas do banco de dados BIN/RENAVAM/RENAMO.

Capítulo II

Seção I – Da área de atuação das ECV

Art. 4º Para a determinação da área de atuação de uma ECV levar-se-á em consideração a área do órgão executivo estadual de trânsito e suas circunscrições regionais.

§ 1º O DENATRAN poderá, precariamente, estender, quando solicitado, o âmbito de atuação da ECV para atuar em município ou região de determinada circunscrição que não disponha de empresa credenciada, desde que esta outra circunscrição esteja vinculada ao mesmo órgão executivo estadual de trânsito.

§ 2º O DENATRAN informará aos órgãos executivos estaduais de trânsito, bem com as suas respectivas circunscrições regionais, as ECV credenciadas para o serviço de vistoria de regularização e transferência de veículos e emissão do respectivo laudo na forma prevista pela Resolução CONTRAN nº 282/2008 e nesta Portaria.

§ 3º A ECV somente poderá emitir laudos de vistorias referentes às placas de veículos dos municípios abrangidos por seu credenciamento, ou a serem transferidos para os respectivos municípios de seu credenciamento.

Seção II - Do serviço adequado

Art. 5º O credenciamento de que trata o artigo 2º pressupõe a prestação de serviço adequado aos usuários e à sociedade em geral.

§ 1º Para efeito desta Portaria entende-se por serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade do valor cobrado pelo serviço prestado.

§ 2º Para efeito desta Portaria, atualidade compreende modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria de expansão do serviço, atendidas às normas e regulamentos técnicos complementares.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade da prestação do serviço a sua interrupção em situação de emergência, após prévio aviso à administração pública e a comunidade interessada, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

Capítulo III

Dos direitos e obrigações dos usuários

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários.

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do DENATRAN e dos prestadores do serviço, informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observado o disposto nesta Portaria;
- IV- levar ao conhecimento do poder público e dos prestadores do serviço as irregularidades de que tenham conhecimento, referente ao serviço prestado;
- V – comunicar às autoridades constituídas os atos ilícitos praticados pelo prestador do serviço.

Capítulo IV Dos encargos do DENATRAN

Art. 7º incumbe ao DENATRAN

- I – expedir a portaria de credenciamento ao prestador do serviço de vistoria;
- II – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço credenciado;
- III – fiscalizar a prestação do serviço regulamentado independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;
- IV – zelar pela qualidade do serviço prestado;
- V – estimular a conservação e a preservação do meio ambiente;
- VI – suspender ou cassar o credenciamento, nos casos previstos nesta Portaria.

Capítulo V Dos encargos do prestador de serviço

Art. 8º Incumbe ao prestador do serviço:

- I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Portaria e nas normas e regulamentos técnicos aplicáveis;
- II – atualizar diariamente o inventário e o registro dos bens vinculados à licença;
- III – cumprir as normas técnicas pertinentes ao serviço credenciado;
- IV – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, a seus registros de vistoria e de seus empregados;
- V – comunicar previamente ao DENATRAN qualquer alteração, modificação ou introdução técnica, capaz de interferir na prestação do serviço credenciado ou naquele de natureza contratual.

Capítulo VI Sessão I Dos requisitos para prestação do serviço

Art. 9º será credenciado pelo DENATRAN a pessoa jurídica que comprovar:

- I – habilitação jurídica;
- II – regularidade fiscal
- III – qualificação técnica

Art. 10. A documentação relativa à habilitação jurídica consiste de:

- I – registro comercial
- II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social condizente com o tipo de serviço a ser prestado;
- III – certidões negativas de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação do credenciamento, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores;
- IV – declaração de abster-se em envolvimento comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução do serviço credenciado.

Art. 11. A documentação relativa à regularidade fiscal consiste em:

- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, estadual ou distrital, se o caso, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal da sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
- V – comprovação na forma da Lei, de regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ao Ministério do Trabalho e Emprego;
- VI- comprovante de registro de empregados.

Art.12. A documentação relativa à qualificação técnica consiste de:

- I – possuir em seu quadro de pessoal permanente, vistoriadores com experiência e qualificação comprovada, compatíveis ao exercício das funções;
- II - licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do município ou pelo Governo do Distrito Federal, e conforme a peculiaridade de cada município, podendo ser admitido protocolo de pedido de alvará/licença;
- III - relação dos equipamentos, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da pessoa jurídica, com seus devidos códigos de identificação;
- IV – comprovação de canal aberto de ouvidoria ou serviço de atendimento ao consumidor;
- V – prova de regular contratação de seguro de responsabilidade civil em razão da atividade desenvolvida, com importância segurada de no mínimo R\$ 300.000,00

(trezentos mil reais), para eventual cobertura de danos causados a terceiros, devendo a ECV promover a recomposição do valor, sistematicamente.

Sessão II Das exigências operacionais diferidas.

Art. 13. Para obter o credenciamento requerido a pessoa jurídica deverá cumprir as seguintes exigências:

- I – possuir local adequado para estacionamento de veículos;
- II – dispor de área administrativa para funcionamento dos serviços de apoio às vistorias e também área de atendimento aos clientes;
- III – realizar as vistorias em áreas cobertas, possibilitando o desenvolvimento das mesmas ao abrigo das intempéries;
- IV – deter controle informatizado através de tecnologia de biometria para a emissão dos laudos pela ECV credenciada;
- V - comprovação de possuir certificado de sistema de qualidade padrão ISO 9000.

Sessão III Das instalações dos equipamentos, dos procedimentos e dos recursos humanos

Art. 14. Os equipamentos e instalações deverão atender aos requisitos previstos em normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT, e às disposições regulamentares para execução do serviço credenciado.

Art. 15. As empresas de vistoria deverão possuir sistema automatizado que permita a rastreabilidade dos registros e dos dados armazenados de todas as vistorias efetuadas.

Art. 16. As empresas de vistoria deverão dispor de corpo técnico profissional permanente, em número suficiente para execução da prestação dos serviços.

Capítulo VII Das sanções

Art. 17. As empresas credenciadas sujeitar-se-ão às seguintes sanções administrativas, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente pelo DENATRAN.

- I – advertência;
- II - suspensão de 30, 60 e 90 dias;
- III – cassação do credenciamento.

Paragrafo único. As sanções serão apuradas mediante processo administrativo, ficando os infratores sujeitos às sanções especificadas no anexo desta Portaria

Art. 18. A empresa que tiver o credenciamento cassado poderá requerer sua reabilitação para a prestação do serviço de vistoria, depois de decorridos 2 (dois) anos da cassação.

§1º Fica vedada a participação societária de integrante do quadro da empresa que tiver credenciamento cassado, como sócio de empresa prestadora de serviço de que trate esta Portaria.

§2º Para fins do disposto no *caput* será assegurado amplo direito de defesa.

Capítulo VIII Das disposições finais e transitórias

Art. 19. As empresas deverão manter em arquivo os registros dos resultados de todas as vistorias realizadas.

Art. 20. No caso de alteração de endereço das suas instalações, as empresas somente poderão operar após a obtenção de novo credenciamento, nos termos desta Portaria.

Art. 21. O DENATRAN, anualmente e a qualquer tempo, fiscalizará a prestadora de serviço para manutenção do credenciamento.

§ 1º No exercício da fiscalização, o DENATRAN terá livre acesso aos dados relativos à administração, equipamentos, recursos técnicos e registro de empregados assim como aos arquivos de vistoria e laudos eletrônicos.

§ 2º Comprovada irregularidade praticada por entidade credenciada, o DENATRAN formalizará processo administrativo nos termos da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, para aplicação das sanções previstas no Capítulo VII desta Portaria.

Art. 22. Em cumprimento ao artigo anterior, para obtenção do credenciamento as entidades deverão depositar em favor do DENATRAN, unidade gestora 200012, gestão 00001, Código de Recolhimento 20091-3, o valor correspondente a R\$ 3192,00 (Três mil cento e noventa e dois reais), conforme modelo apresentado no Anexo III desta Portaria.

Art. 23. Será concedido credenciamento em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, às prestadoras do serviço que apresentarem os documentos comprobatórios exigidos nos artigos 10, 11, 12 e 22.

Art. 24. As prestadoras do serviço que obtiverem o credenciamento precário deverão cumprir as exigências contidas no art. 13 desta Resolução, em até 01 (um) ano da data de publicação desta Portaria.

Art. 25 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Item	Irregularidades passíveis de sanções administrativas	Classificação		
		1ª Ocorrência	2ª Ocorrência	3ª Ocorrência
1	Apresentar Informações não verdadeiras às autoridades de trânsito e ao DENATRAN.	A	S30	S90
2	Realizar vistoria fora das instalações da empresa credenciada. (Não aplicável no período de credenciamento precário)	C	-	-
3	Deixar de exigir do cliente a apresentação de documentos obrigatórios.	S30	S60	S90
4	Emitir laudo de vistoria em desacordo com o credenciamento.	S30	S60	C
5	Realizar vistoria em desacordo com o respectivo regulamento técnico.	S30	S60	C
6	Emitir laudos assinados por profissional não habilitado.	S30	S60	C
7	Deixar de armazenar em meio eletrônico registros de vistorias.	S30	S60	C
8	Registrar laudo de vistoria de forma ilegível ou sem oferecer evidência nítida.	A	S30	S60
9	Fraudar o laudo de vistoria.	C	-	-
10	Fraudar o laudo de vistoria em documento fiscal.	C	-	-
11	Emitir laudo de vistoria sem a realização de inspeção.	C	-	-
12	Manipular dados contidos no arquivo de sistema de imagens.	C	-	-
13	Preencher laudos em desacordo com o documento de referência.	A	S30	S60
14	Deixar de emitir ou emitir documento fiscal de forma incorreta.	S30	S60	S90
15	Utilizar quadro técnico de funcionários sem a qualificação requerida.	S30	S60	C
16	Deixar de utilizar equipamento indispensável à realização da vistoria ou utilizar equipamento inadequado. (Não aplicável no período de credenciamento precário)	S30	S90	C

17	Deixar de prover informações que sejam devidas ao DENATRAN.	A	S30	90
18	Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso ao DENATRAN às instalações, registros e outros meios vinculados ao credenciamento.	S30	S90	C
19	Manter não-conformidade crítica aberta por tempo superior a 30 (trinta) dias ou outro qualquer acordado com o DENATRAN.	A	S60	C
20	Deixar de registrar reclamações ou de tratá-las.	A	S30	S60
21	Utilizar pessoal subcontratado para serviços de vistoria.	S30	S60	C
22	Deixar de manter o Seguro de Responsabilidade Civil.	S30	C	
23	Não atendimento ao ART 13. (Não aplicável no período de credenciamento precário)	S30	C	

Legenda:

A Advertência

S30 Suspensão da licença por 30 dias

S60 Suspensão da licença por 60 dias

S90 Suspensão da licença por 90 dias

C Cassação do credenciamento

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE
CREDENCIAMENTO PARA EMPRESA CREDENCIADA DE VISTORIA

Ilmo. Sr Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN
(nome da empresa), (CNPJ da empresa), por intermédio de seu
representante legal, vem solicitar a Vossa Senhoria, nos termos da Resolução nº 282/08 do
CONTRAN e formulário de solicitação de licença anexo, que seja analisada a proposta de
instalação de Empresa Credenciada de Vistoria, no Município de
....., Estado.....

P. Deferimento.

Local, _____ de _____ de _____

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO III

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO – DENATRAN			
SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA CREDENCIADA DE VISTORIA – ECV (RESOLUÇÃO Nº 282/08 DO CONTRAN)			
01	Razão Social:	02	CNPJ:
03		Endereço:	
04	Município:	05	UF:
06	CEP:	07	TELEFONE / FAX:
08	E-mail:		
EMPRESA CREDENCIADA DE VISTORIA – ECV			
Nº	DESCRIÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO (assinalar as áreas de atuação)	OPÇÃO	
09	Anexar a este formulário: 1. Curriculum Vitae dos vistoriadores. 2. Documentação exigida na RESOLUÇÃO CONTRAN. ° 282/2008		
10	Solicitante:		
	Nome:	Cargo:	Data / /

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES EXCLUSIVA EM VISTORIA
VEICULAR

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN
(nome da empresa), (CNPJ da empresa), por intermédio de seu representante legal, vem
nos termos do art. 10, inciso IV, da Portaria .../08, declarar que exerce exclusivamente
atividades de vistorias veicular, estando ciente de que não poderá envolver-se em quaisquer
atividades comerciais e outras atividades que possam comprometer sua isenção na
execução do serviço credenciado.

P. Deferimento.


Local, _____ de _____ de _____

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO V

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO.

Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	20091-3
	Número de Referência	
	Competência	05/2007
	Vencimento	20/05/2007
Nome do Contribuinte / Recolhedor: INSTITUIÇÃO TÉCNICA LICENCIADA ATV	CNPJ ou CPF do Contribuinte	058.396.126-69
Nome da Unidade Favorecida: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO	UC / Gestão	200012 / 00001
<p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.</p>	(=) Valor do Principal	3.192,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
<p>GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN35BBEA691E4A0FE3716C6E9CCDAA5433]</p>	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	3.192,00

89970000031-3 92000001010-5 95523122009-4 00392810000-0

